

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

6/PP/2020-P

Data do documento

16 de julho de 2020

Relator

Helena Pedroso

DESCRITORES

Custas de parte

SUMÁRIO

1 - O envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, por parte do advogado da parte contrária, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao mandatário constituído, não se nos afigura infracção disciplinar.

2 - O art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA contempla excepções à regra sendo a imposição legal uma delas.

3 - No que respeita ao art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais tem entendido a jurisprudência que a parte credora de custas de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação à parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento.

4 - Entende ainda a jurisprudência maioritária que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se a mesma por tempestiva.

TEXTO INTEGRAL

O Sr. Dr. H... Z... Z..., com a cédula profissional P, suscitou junto do Conselho de Deontologia parecer para avaliar se a conduta do colega, o Sr. Dr. S... Y... I..., cédula P, integraria infração disciplinar. Alega que o mesmo teria procedido ao envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos seus constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao requerente.

Por despacho do Conselho Deontologia, que entendeu não ter competência para dar o parecer pretendido, dado estarmos perante factos abstratamente considerados ou meramente concretizáveis, foi o mesmo remetido ao Conselho Regional.

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Entende a jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

Ora, a questão suscitada insere-se no elenco dos deveres recíprocos dos advogados e o art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA prescreve a este propósito:

e) *“Não contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual”*

Em anotação ao preceito citado Fernando Sousa Magalhães no seu EOA anotado e comentado refere que a al. e) deve ser entendida como corolário do dever de lealdade, impondo que os advogados não tentem “*de forma unilateral e ardilosa, contactar terceiros à revelia dos demais colegas intervenientes no mesmo caso, para assim tentarem obter vantagens ilegítimas, incluindo-se neste conceito de terceiros a parte contrária.*”

Ainda, por outro lado,

Dispõe o art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais que:

“Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.”

Desde logo, tem sido entendido pelos tribunais que a parte credora de custas de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação ao mandatário da parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento.

O vencimento da obrigação depende da interpelação para pagamento concretizada através da expedição para a parte vencida da nota discriminativa e justificativa, só assim se criando título executivo (1).

Acresce que, relativamente à questão do prazo, tem sido entendido maioritariamente pela jurisprudência que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se a mesma por tempestiva (2)

Assim, face ao exposto, não se nos afigura que a conduta do colega constitua infracção disciplinar.

CONCLUSÕES

1. O envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, por parte do advogado da parte contrária, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao mandatário constituído, não se nos afigura infracção disciplinar.
2. O art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA contempla excepções à regra *sendo a imposição legal uma delas.*
3. No que respeita ao art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais tem entendido a jurisprudência que a parte credora de custas de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação à parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento (1).
4. Entende ainda a jurisprudência maioritária que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se a mesma por tempestiva (2).

(1) Acórdãos:

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de janeiro de 2017, processo 1388/09.3TBPVZ-A.P1 -
<https://www.direitoemdiao.pt/document/s/a629bd>

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de abril de 2017, processo 13884/14.6T8PRT-A.P1 -

<https://www.direitoemdia.pt/document/s/50ed4c>

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de março de 2019, processo 14650/14.4T8LSB-F.L1-1 -

<https://www.direitoemdia.pt/document/s/8efff6>

(2) Acórdãos:

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de outubro de 2019, processo 32063/15.9T8LSB-A.L1 -

<https://www.direitoemdia.pt/document/s/96e814>

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de novembro de 2018, processo 375/11.6TYVNG-D.P1 -

<https://www.direitoemdia.pt/document/s/b83889>

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de março de 2016, processo 224/09.5TBCBR-B.C1 -

<https://www.direitoemdia.pt/document/s/deb072>

Fonte: Direito em Dia